



29/06/2017

Número: **0010687-21.2015.5.15.0114**

Data Autuação: **08/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE CAMPINAS LTDA. - CNPJ: 02.971.785/0001-75	
ADVOGADO		FERNANDO VERARDINO SPINA - OAB: SP153675	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e39a86a	15/03/2016 08:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Campinas

9a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO Nº. 0010687-21.2015.5.15.0114 RTSum

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO
ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES
DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

RECLAMADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE CAMPINAS LTDA.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A segunda testemunha ouvida informou que os instrutores deslocam-se de moto até o circuito onde são ministradas as aulas, sendo que, ao final das mesmas, o instrutor retira-se do recinto também conduzindo referido veículo. Tal deslocamento até o circuito e deste para qualquer que seja a destinação do instrutor após as aulas ministradas, logicamente, é realizado em via pública, e ocorre todos os dias.

Assim sendo, evidente que o instrutor prático de motocicleta, no exercício de sua profissão, desloca-se habitualmente por via pública.

Por conseguinte, faz jus ao adicional de periculosidade, sobre o salário base, conforme art. 193, § 4º, da CLT, a contar de 14/10/2014, data de publicação da Portaria MTE 1565/2014, em valores vencidos e vincendos.

Considerados pelo juízo evidentes os fatos constitutivos do direito dos substituídos, em face da prova produzida, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando-se à reclamada que, a partir do próximo salário subsequente a sua intimação da presente sentença, passe a pagar aos instrutores práticos de motocicleta o adicional de periculosidade, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada ao montante máximo de R\$ 10.000,00.

DA GRATUIDADE - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos a gratuidade da justiça e honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos contidos nas Leis 1060/50 e 5584/70, já que o sindicato postula em nome próprio.

Atentem as partes para o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Desde já deixa o juízo registrado o entendimento de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes e que não são admitidos Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento na primeira instância. Registra-se, ainda, que nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC é ônus da parte especificar todos os pedidos, de modo que fatos indicados na causa de pedir sem pedido correspondente não estão sujeitos à análise pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isto, decide-se **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE**

FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE CAMPINAS LTDA., para deferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e condenar a reclamada a pagar a seus empregados que exercem a função de instrutores práticos de motocicleta o adicional de periculosidade sobre o salário-base, em valores vencidos e vincendos, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Os montantes acima referidos serão apurados em liquidação de sentença.

Os juros deverão ser calculados a partir da propositura da ação. Registra-se que, conforme OJ 400 da SDI-I do TST, os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação adimplida.

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela (Súmula 381, do TST).

Com relação ao imposto de renda, deverá ser observada a IN-RFB 1127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto às contribuições previdenciárias, deverão ser observados o artigo 43, da Lei 8212/91 e o Provimento 02/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Além disto, a reclamada deverá recolher as contribuições (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda, na forma da condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos tributários a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Para os efeitos do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, acrescido pela Lei 10.035/2000, serão consideradas de natureza remuneratória as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme o disposto na Lei 8212/91, excluindo-se aquelas expressamente relacionadas no parágrafo 9º do mesmo dispositivo legal, em consonância com o artigo 214, do Decreto 3048/99.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIA FLAVIA RONCEL DE OLIVEIRA ALAITE

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA